



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.975048/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.258 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente IDEMIA DO BRASIL - SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO APÓS EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SOMENTE POR REVISÃO DE OFÍCIO.

Na transmissão via eletrônica de Declaração de Compensação, somente são admitidos pedidos de cancelamento ou retificação da DCOMP enquanto não houver sido emitido o Despacho Decisório eletrônico, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais quando do preenchimento da DCOMP. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a decisão constante do Despacho Decisório eletrônico não se prestam a tais fins. Eventual equívoco relativo ao débito confessado na DCOMP, não sendo relacionado á discussão da formação do crédito, por não envolver matéria relativa á aferição de liquidez e certeza do direito creditório, não é de competência do CARF, pois a este não cabe conhecer matéria relativa á discussão do débito confessado, sendo que os equívocos referentes a retificação ou cancelamento da DCOMP nestes termos somente é possível mediante revisão de ofício do Despacho Decisório eletrônico, a ser efetivada pela autoridade emitente do ato diante de pedido a ela dirigido pela requerente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.258 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.975048/2012-19

Relatório

1. Tratam os presentes autos de Declaração de Compensação – DCOMP, transmitida para quitação de débito com alegado crédito da Contribuição ao PIS/PASEP, originado em pagamento indevido ou a maior.
2. Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico, pela DERAT/SP, onde restou não homologada a compensação por inexistência do crédito alegado.
3. A ora recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, com os seguintes argumentos :

1. OS FATOS

1.1 A requerente é pessoa jurídica que se dedica à fabricação de componentes eletrônicos e, no exercício de sua atividade social, está ela sujeita aos dispositivos da legislação brasileira, sendo assim, à legislação tributária.

1.2 Em obediência à legislação tributária que ela está sujeita, a requerente apurou débitos a título de Contribuição para o PIS/PASEP.

1.3 Com a finalidade de quitar tal débito de PIS/PASEP, a requerente apresentou

Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, pois possuía créditos em seu favor perante a autoridade requerida.

1.4 Entretanto, após a transmissão do PER/DCOMP em epígrafe, a requente verificou que o crédito que possuía junto à autoridade requerida, que perfazia a monta de R\$ 28.173,56, não era suficiente para quitar seus débitos e, por essa razão, quitou integralmente o débito de COFINS através da guia DARF n.º 4894094012-0, em 23 de julho de 2010

1.5 Dessa forma, a PER/DCOMP aqui discutida perdeu seu objetivo, que era quitar o débito de COFINS, pois, com o pagamento superveniente realizado pela requerente por meio de guia DARF, o crédito tributário exigido no presente processo foi extinto.

1.6 Não obstante a realização do devido pagamento integral do débito, caracterizando o cancelamento da PER/DCOMP, a requerente foi surpreendida com o presente despacho decisório que não homologou a compensação e, ainda, intimou a requerente a efetuar o pagamento dos débitos (documento 7).

1.7 Esses débitos, como demonstrado anteriormente, não são exigíveis, por conta do recolhimento integral do tributo via guia DARF.

1.8 Portanto, a presente PER/DCOMP deverá ser cancelada, bem como o despacho decisório aqui combatido.

4. Analisando as razões de defesa, a DRJ/Ribeirão Preto assim ementou a sua decisão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2010 a 30/06/2010

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, deve ser demonstrada a liquidez e certeza de crédito de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

DCOMP. PEDIDO DE CANCELAMENTO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Cancelamento de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não

possuindo as DRJ competência para cancelar débitos confessados no documento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

3. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RPO, onde repisa os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade, adicionando “Apesar da alegação de impossibilidade de cancelamento do débito em referência, poderia o nobre julgador determinar a conversão do julgamento em diligência, a fim de que que a Delegacia da Receita Federal – DRF compute o pagamento em seu sistema. Sendo assim, não merece prosperar o acórdão atacado, eis que o douto julgador não poderia, *permissa vênia*, se esquivar da prova do pagamento. Além disso, não estaria o julgador se imiscuindo caso analisasse o comprovante de pagamento e tomasse as providências cabíveis, quais sejam determinar a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional ou a conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 1972 e artigos 35 e 63 do Decreto nº 7.574, de 2011, a qual é plenamente possível, pois é dever da autoridade julgadora buscar a verdade material dos fatos.”

4. Ao final, requer que o recurso conhecido e, determinada a conversão do julgamento em diligência, a fim de que a Fiscalização compute o pagamento do débito objeto da compensação e extinga a obrigação, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

6. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

7. A contenda se fulcra na retificação ou cancelamento da Declaração de Compensação transmitida, após a emissão de Despacho Decisório Eletrônico, não homologando a compensação, em função do pagamento, via documento DARF, do valor devido.

8. Em virtude de os julgadores deste CARF não terem acesso a sistemas da Secretaria da Receita Federal, adoto trechos do Acórdão DRJ que esclarecem a questão :

Na defesa interposta, a interessada procura explicar, em síntese, que a Dcomp teria sido enviada por equívoco, na medida em que o débito por ela apurado e declarado relativamente a 06/2010, já havia sido objeto de pagamento via Darf, antes da compensação.

Não obstante, verifica-se que o débito compensado na Dcomp em tela é relativo ao período de apuração 09/2010, para o qual se vinculara o suposto crédito do período 06/2010.

Por outro lado, a defesa da contribuinte e os documentos acostados aos autos evidenciam que de fato inexistente crédito relativo a 06/2010.

Com efeito, a interessa afirma na manifestação de inconformidade que o débito de PIS de 06/2010 foi apurado no valor de R\$ 78.845,67. De fato esse

foi o valor declarado em DCTF apresentada em 28/09/2010, vinculado a Darf de mesmo valor recolhido em 23/07/2010, liquidando-se o débito.

Consta ainda dos autos o Dacon relativo a 06/2010, enviado em 16/09/2010, cujo débito de PIS indicado seria de R\$ 50.861,07. Mas, como visto, houve DCTF posterior consignando valor maior da contribuição, ratificado pela contribuinte na defesa em análise.

Nota-se, assim, que não há litígio aqui instaurado sobre a inexistência do crédito veiculado na Dcomp – o que motivou a não homologação em tela – mas apenas um pedido para que seja cancelada a declaração, e, conseqüentemente, cancelada a cobrança do débito de 09/2010 indevidamente compensado.

9. Assim, está patente que a discussão se resume na possibilidade cancelamento ou retificação de DCOMP via manifestação de inconformidade ou recurso voluntário.

10. Á época da transmissão da DCOMP (21/09/2010), regia a matéria a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 900/2008, que assim disciplinava :

CAPÍTULO XI DA RETIFICAÇÃO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, DE PEDIDO DE REEMBOLSO E DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 78. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 79.

Art. 79. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou

II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

11. Quanto ao pedido de realização de diligência, pelo até agora visto, tal não se faz necessário pois nenhum esclarecimento há a ser realizado no presente caso. Desta forma, nego o pedido de diligência.

Conclusão

12. Por todo o exposto, na transmissão via eletrônica de Declaração de Compensação, somente são admitidos pedidos de cancelamento ou retificação da DCOMP enquanto não houver sido emitido o Despacho Decisório eletrônico, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais quando do preenchimento da DCOMP. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário contra a decisão constante do Despacho Decisório eletrônico não se prestam a tais fins. Eventual equívoco relativo ao débito confessado na DCOMP, não sendo relacionado à discussão da formação do crédito, por não envolver matéria relativa à aferição de liquidez e certeza do direito creditório, não é de competência do CARF, pois a este não cabe conhecer matéria relativa à discussão do débito confessado, sendo que os equívocos referentes a retificação ou cancelamento da DCOMP nestes termos somente é possível mediante revisão de ofício do Despacho Decisório eletrônico, a ser efetivada pela autoridade emitente do ato diante de pedido a ela dirigido pela requerente.

13. Assim, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-010.258 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.975048/2012-19